



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.001, DE 2005

(Do Sr. Cabo Júlio)

Institui o Programa Nacional de Atenção às Famílias de Crianças e Adolescentes Desaparecidos e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE A(O) PL-4121/2004

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Atenção às Famílias de Crianças e Adolescentes Desaparecidos, de forma a assegurar às famílias dos desaparecidos:

I – inclusão dos dados do desaparecido em um cadastro nacional;

II – divulgação, em âmbito regional, nacional ou internacional, de dados que possibilitem o reconhecimento dos desaparecidos;

III – atenção psicológica e social às famílias dos desaparecidos.

Parágrafo único. A assistência de que trata o inciso III será prestada, prioritariamente, às famílias carentes.

Art. 2º O ingresso no programa se dará após a realização do devido registro da ocorrência no órgão policial competente.

Art. 3º Os órgãos públicos, estações rodoviárias e ferroviárias, aeroportos, escolas e hospitais deverão disponibilizar locais para a exposição de cartazes ou similares que contenham informações sobre os desaparecidos.

Parágrafo único. Fica assegurado aos familiares dos desaparecidos afixarem cartazes produzidos com seus recursos nesses espaços.

Art. 4º Os estabelecimentos de saúde deverão comunicar, ao órgão competente, a entrada, para atendimento médico, de crianças ou adolescentes desacompanhados, cujo estado leve a crer que não retornarão aos seus lares.

Art. 5º O Poder Executivo disponibilizará e divulgará um número telefônico de ligação gratuita para receber informações sobre crianças e adolescentes desaparecidos.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em todo o mundo, o desaparecimento de crianças e adolescentes é um problema que toma, cada vez mais, proporções gigantescas. É possível ter uma idéia do problema considerando os números do Estado de São Paulo, onde, ao todo, 17 mil pessoas desapareceram em 2001, das quais 10.700 foram encontradas vivas ou mortas. O saldo daqueles que permanecem desaparecidos é inaceitavelmente grande. A inércia das autoridades é impressionante, enquanto isso o desaparecimento de nossas crianças e adolescentes se agrava.

Quando nenhuma medida é tomada logo nos primeiros momentos do desaparecimento, torna-se muito difícil encontrar a pessoa. A necessidade de celeridade nas ações de busca são mais importantes ainda quando se trata de crianças que não se comunicam com facilidade ou que possuem algum problema de saúde física ou mental.

No entanto, não são apenas os desaparecidos que merecem ser alvo da atenção do Poder Público, mas os familiares, nesse momento, também necessitam de assistência psicológica e social.

Com a presente proposição, criamos o programa que viabilizará a coordenação de medidas que, simultaneamente, disponibilizarão atenção aos familiares dos desaparecidos e realizarão ações no sentido de encontrá-los. O tráfico de seres humanos é um crime que vem crescendo a cada dia. Nesse contexto, as medidas propostas serão importantes para a identificação dos desaparecidos por onde passarem no território nacional.

Estou certo de que este projeto de lei se constitui em aprimoramento ao ordenamento jurídico nacional, com grande impacto social para as famílias carentes que possuem alguma criança ou adolescente desaparecido. Para tal, solicito aos nobres Pares apoio para aprovação da proposição.

Sala das Sessões, em 05 de abril de 2005.

Deputado Cabo Júlio

FIM DO DOCUMENTO
